



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10940.001363/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.522 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas apenas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil que deram provimento parcial para afastar a glosa com despesas médicas no valor de R\$14.030,01. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira

Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.741,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 28 dos autos que, conforme decisão da DRJ:

Da impugnação

No prazo regulamentar, o atuado impugna o lançamento para requerer o cancelamento da Notificação de Lançamento. Para fundamentar seu pleito, apresenta as seguintes alegações:

- a) Não teria havido utilização de despesas odontológicas que não as efetivamente realizadas;
- b) Os recibos das despesas estariam revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas no Regulamento do Imposto de Renda e no Código Civil;
- c) O agente fiscal não teria notificado o profissional que emitiu os recibos para conciliar se o mesmo lançou em seu livro caixa esses documentos, levando-os a tributação como rendimentos tributáveis da pessoa física;
- d) O Conselho de Contribuintes proibiria este tipo de lançamento, conforme decisões que arrola;
- e) À medida em que o prestador do serviço lançou em seu livro caixa e levou a tributação os valores, não permitir a dedução na declaração do contribuinte seria tributar duas vezes o mesmo fato gerador, acarretando a nulidade da ação fiscal, sem falar nas multas confiscatórias praticadas no mesmo documento, que configuram bis in idem tributação e locupletamento ilícito por parte da Fazenda Nacional.

Junto com a impugnação, o contribuinte anexou aos autos cópias dos cheques correspondentes aos pagamentos realizados, dos recibos emitidos pelo prestador de serviços e de orçamentos relativos aos tratamentos realizados.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade, em 18/02/2010, no acórdão 06-25.515, às e-fls. 106 a 111, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 115 a 151, no qual alega, em resumo, que:

- Foram juntados aos autos recibos hábeis para comprovar as despesas médicas;

- Os documentos anexados comprovam a efetiva prestação de serviços odontológicos que foram realizados por profissional da área de saúde e que forma realizados em familiares do Contribuinte, como se observa da cópia dos cheques referentes aos pagamentos, bem como dos orçamentos e relação de materiais aplicados no tratamento odontológico;
- Ilegalidade pelo arbitramento por mera presunção fiscal partindo-se da premissa equivocada de que as despesas médicas deduzidas pelo contribuinte não foram comprovadas;
- Pela cópia dos cheques anexados, totalmente descabida a interpretação do agente fiscal que não existiria qualquer vinculação do pagamento ou comprovação da efetiva prestação de serviços;
- Que a multa de ofício no importe de 75% é confiscatória;
- Pelo fato do profissional odontológico ter lançado em seu livro caixa e levou a tributação tais valores, não permitir a dedução na declaração do contribuinte seria tributar duas vezes o mesmo fato gerador;
- Aventa outras teses, como erro no lançamento, locupletamento ilícito do Fisco, ilegalidade e violação de princípios constitucionais pelos mesmos argumentos de que a documentação é hábil e que o agente fiscal não poderia deixar de considera-los.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/03/2010, e-fls. 114, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/04/2010, e-fls. 122, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

No presente caso, os respectivos cheques nominais ao prestador dos serviços, os quais foram sacados ou compensados, conforme extratos bancários trazidos pelo impugnante, não deixam dúvida de que os valores das despesas foram efetivamente pagos.

Todavia, não se sabe a tratamento de que pessoa se referem os dois orçamentos, as partes de contrato de prestação de serviços e os recibos juntados por cópia pelo impugnante aos autos. Por sinal, esses orçamentos e partes de contrato nem mesmo possuem alguma assinatura do contratado e do contratante. Nem sequer estão autenticados mediante conferência com seus originais.

De outra parte, não é mera suposição mas indício forte de que pelo menos um conjunto desses documentos se referiam a outra pessoa que não seria dependente do impugnante

(Alexandre Taques Fonseca), em face das anotações encontradas nos documentos originais que foram apresentados ao servidor, consoante a declaração firmada pelo servidor a fls. 47, documentos esses que agora não vieram aos autos. _

Desta forma, não se pode acatar para fins de prova os recibos juntados ao processo, a uma porque parte deles estaria vinculada ao orçamento que contém a referência a Alexandre Taques Fonseca, que não é dependente do impugnante.

A duas porque os orçamentos e fichas odontológicas juntados por cópia aos autos também não indicam a quem pertencem esses orçamentos e fichas.

Deste modo, por não restar comprovado o beneficiário do tratamento, contrariando o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, II, que prevê que o direito á dedução restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, é que deixo de acatar as alegações da impugnação.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

A legislação é clara: para se deduzir as despesas médicas da base de cálculo do IRPF estas devem estar relacionadas a serviços prestados ao contribuinte ou a seus dependentes. Pela DAA anexada aos autos, e-fls. 35 a 38, foram declarados como dependentes THIAGO GARCIA TAQUES FONSECA, IRAPUÃ GARCIA TAQUES FONSECA e INGRID GARCIA TAQUES DA FONSECA.

Pelas cópias dos cheques e recibos anexados às e-fls. 14 a 28, não restam dúvidas que houve a contratação e pagamento de profissional da área odontológica. Contudo, o que questiona o fiscal, desde a lavratura do auto de infração é que os recibos não demonstram o beneficiário do serviço, se o contribuinte, algum dependente ou terceiro.

Ainda, às e-fls. 43 a 45, há orçamento realizado em nome de Alexandre Taques Fonseca (R\$20.330,00) documento este que embasou a lavratura do auto de infração e a manutenção da autuação, vez que pessoa não declarada como dependente pelo contribuinte quando da entrega da DAA, motivo pelo qual impossível a dedutibilidade de tais despesas médicas da base de cálculo do IRPF devido.

Às e-fls. 46 e 47 também há orçamento realizado para o tratamento dentário do contribuinte, no valor de R\$18.730,00.

De acordo com os cheques colacionados às e-fls. 14 e 15, há três pagamentos de R\$4.676,67 e quatro pagamentos de 5.082,50. Somando estes últimos quatro pagamentos, chega-se ao valor de R\$20.330,00, mesmo valor apontado no orçamento realizado para a prestação de serviços odontológicos a Alexandre Taques Fonseca, que, como já explanado, não são dedutíveis.

Somando os três pagamentos de R\$4.676,6 chegamos ao valor de R\$14.030,01, valor este que considero comprovado pelo contribuinte enquanto prestação de serviços odontológicos próprios, portanto dedutíveis.

Multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Outras considerações

O contribuinte ainda argumenta que, pelo fato de ter apresentado recibos e cópias de cheques que supostamente comprovam a efetividade da prestação de serviços, o lançamento estaria eivado de vício de ilegalidade e que o auditor fiscal arbitrou o valor da autuação por mera presunção.

Ainda, suscita o locupletamento ilícito do Fisco e a violação de princípios constitucionais.

Ora, tais argumentos são totalmente descabidos. O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento. No presente caso, não houve qualquer arbitramento do auditor fiscal, que apenas solicitou a apresentação de comprovação das despesas médicas declaradas pelo contribuinte quando do preenchimento de sua DAA.

Como bem apontou a decisão da DRJ, nestes casos, por determinação legal, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a prestação de serviços médicos, através de documentos hábeis. Segue trecho da decisão de piso:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprova-las ou justificá-las deslocando para ele o ônus probatório. Por isto que, ao contrário do que supõe o impugnante, não basta apresentação de recibos aparentemente revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas. Consoante as disposições legais reproduzidas, pode o fisco mesmo exigir a comprovação da efetiva realização das despesas e ainda instar sujeito passivo a fazer a prova de que foi o beneficiário das despesas.

4 A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transferir para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta não só de comprovação mas, principalmente, de justificação. Também importa dizer que ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Verifica-se, no presente caso, que as deduções são expressivas, pois representam 25,96% do rendimento tributável declarado. E por isto, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Logo, a autuação não padece de qualquer ilegalidade, sequer viola qualquer princípio constitucional.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa com despesas médicas no valor de R\$14.030,01.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento da despesa médica de R\$ 14.030,01.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente o valor declarado para Marcos Taques Margraf devido à ausência de identificação dos beneficiários dos serviços prestados e por haver indícios de que parte desse valor se referia a tratamento de pessoa não informada como dependente na declaração em exame (e-fls. 31, 36).

Após realizar diligência para esclarecimentos (e-fls. 40/41), o Colegiado a quo manteve a infração apurada corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 109/111). Cabe reproduzir o seguinte trecho da decisão recorrida:

No presente caso, os respectivos cheques nominais ao prestador dos serviços, os quais foram sacados ou compensados, conforme extratos bancários trazidos pelo impugnante, não deixam dúvida de que os valores das despesas foram efetivamente pagos.

Todavia, não se sabe a tratamento de que pessoa se referem os dois orçamentos, as partes de contrato de prestação de serviços e os recibos juntados por cópia pelo impugnante aos autos. Por sinal, esses orçamentos e partes de contrato nem mesmo possuem alguma assinatura do contratado e do contratante. Nem sequer estão autenticados mediante conferência com seus originais.

De outra parte, não é mera suposição mas indício forte de que pelo menos um conjunto desses documentos se referiam a outra pessoa que não seria dependente do impugnante (Alexandre Taques Fonseca), em face das anotações encontradas nos documentos originais que foram apresentados ao servidor, consoante a declaração firmada pelo servidor a fls. 47, documentos esses que agora não vieram aos autos.

Desta forma, não se pode acatar para fins de prova os recibos juntados ao processo, a uma porque parte deles estaria vinculada ao orçamento que contém a referência a Alexandre Taques Fonseca, que não é dependente do impugnante.

A duas porque os orçamentos e fichas odontológicas juntados por cópia aos autos também não indicam a quem pertencem esses orçamentos e fichas.

Entendo que não merece reforma o acórdão de primeira instância. De acordo com o art. 80 do RIR/99, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Por esse motivo, torna-se indispensável a apresentação de documento hábil e idôneo que identifique, de maneira inequívoca, o beneficiário dos serviços prestados, o que não ocorreu no presente caso.

Em seu Recurso Voluntário o interessado reconhece que a despesa em litígio refere-se a tratamento próprio e de seu filho não dependente. No entanto, não consta dos autos qualquer documento emitido pelo profissional indicando o valor referente a cada um desses beneficiários. Note-se que os orçamentos acolhidos pelo relator do voto vencido, além de não estarem assinados, possuem apenas anotações feitas à mão com o intuito de identificar os pacientes envolvidos, não sendo hábeis, portanto, para a finalidade pretendida.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 12 do Acórdão n.º 2002-001.522 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.001363/2007-81